



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 16 - SEAQ (0224887)

Trata-se de solicitação da Comissão de Gestão da Memória para contratação do serviço de impressão de placas de ACM e placas de acrílico, bem como seu transporte e implantação nas dependências dos imóveis que abrigam a Justiça Eleitoral de Goiás, para promover a renovação e instalação das galerias de autoridades (doc. 0155380). Para tanto, acostou três orçamentos (docs. 0155428, 0155432 e 0155434).

Após regular tramitação processual, com a juntada, dentre outros, de projeto com detalhamento dos painéis das galerias (doc. 0215108), orçamentos (docs. 0215109, 0215110 e 0215111), Estudo Técnico Preliminar (doc. 0218906) e Termo de Referência (doc. 0218913), bem como as certidões indispensáveis da empresa que apresentou o menor preço para realização do serviço (doc. 0215112 e 0215113).

Instada, a Seção de Licitação e Compras (SELCO), com base nas propostas sintetizadas no Mapa Comparativo de preços (doc. 0219992), informou que a de menor valor foi a da empresa Arqmidia Sinalização e Design Ltda, no montante de R\$ 17.500,00. À ocasião consignou:

Considerando que esse valor indicou a possibilidade de realização de contratação direta, realizamos avaliação do Plano Anual de Contratações - PAC, referente a este exercício financeiro de 2022, com vistas a identificar a existência de contratações de mesma natureza¹ que a pretendida neste feito e afastar o risco de fracionamento de despesa.

Dessarte, identificamos no PAC 2022 previsão de contratação de placas de homenagem, destinadas a eventos que poderão ser realizados pela Ouvidoria Regional Eleitoral de Goiás neste ano.

Tem-se que esses materiais e aqueles pretendidos neste feito são produzidos por empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade, constituindo assim contratações de mesma natureza.

Contudo, há grande incerteza na efetivação da contratação prevista pela ORE, uma vez que se destina a eventos, os quais, em razão da situação sanitária do país, que ainda demanda medidas de isolamento social, podem não ocorrer. Tal situação, inclusive, foi confirmada em contato whatsapp com a servidora titular daquela Ouvidoria.

Tal fato, em nosso sentir, possibilita que essas contratações possam ser isoladamente consideradas para fins de aferição da modalidade licitatória, sem que isso acarrete fracionamento de despesa.

Complementando a instrução, a SELCO anexou contrato social (doc. 0220244) e certidões que comprovam que a empresa em questão e seus sócios encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (docs. 0220406 e 0220408), bem como proposta ajustada à negociação realizada (doc. 0219749). Por fim, enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 (doc. 0220414).

A seu turno, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à

despesa (doc. 0221567).

Ao final, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação supracitada, respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações. Antes, porém, afastou a hipótese de fracionamento da despesa, tendo em vista que no Plano Anual de Contratações há previsão de aquisição de placas destinadas a eventos solicitada pela Ouvidoria Regional Eleitoral. Ressaltou, ainda, a possibilidade de substituição de contrato por nota de empenho, uma vez que se tratar de "entrega imediata", conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (doc. 0222243).

A Secretaria de Administração e Orçamento corrobora o entendimento apresentado e manifesta-se também pela contratação direta (doc. 0222243).

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto contratação do serviço de impressão de placas de ACM e placas de acrílico, bem como seu transporte e implantação nas dependências deste Tribunal, com vistas à preservar a memória da Justiça Eleitoral goiana com a exibição das autoridades que a integraram ao longo do tempo.

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitação e Compras enquadrrou a despesa na hipótese do art. 24, II, da Lei 8.666/93 (doc. 0220414).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de prélio licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**),

não significa desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Convém destacar que as exceções à não realização de licitação são igualmente previstas em lei e conhecida como hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas e que atendem aos requisitos da Lei de Licitações, a de menor preço é a da Arqmidia Sinalização e Design Ltda, **no montante de R\$ 17.500,00** - doc. 0219992.

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a SELCO indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#).

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00, qual seja, R\$ 17.500,00, subsumindo-se, portanto, no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitação e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo

sido colocadas três propostas, estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Por último, importa destacar que diante da entrega do material em até dez dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho (item sete do Termo de Referência) o contrato poderá ser substituído por nota de empenho, conforme se extrai do disposto no art. 62, § 4º, da LLCA.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa Arqmidia Sinalização e Design Ltda., para a impressão de placas de ACM e placas de acrílico bem como seu transporte e implantação nas dependências deste Tribunal, conforme especificações contidas no Termo de Referência (doc. 0218913) com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Coordenadora de Assessoramento Jurídico
(em substituição)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme justificativas e informações contidas no termo de referência; enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE/GO 349/21 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, da Portaria 176/19-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa Arqmidia Sinalização e Design Ltda., para a impressão de placas de ACM e placas de acrílico bem como seu transporte e implantação nas dependências deste Tribunal, no valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), via dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

[1] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 22/02/2022, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, COORDENADOR(A)**, em 23/02/2022, às 07:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDALOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 23/02/2022, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0224887** e o código CRC **EEEA919**.
